



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 16/09/2021 16:16 - Mesa

PL n.3200/2021

Regulamenta a possibilidade de animais domésticos vítimas de maus tratos demandarem em juízo reparação material.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei reconhece que os animais domésticos possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada e regulamenta, na forma do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, a possibilidade de os animais domésticos figurarem no polo ativo de ação judicial de reparação material por maus tratos, em caso de conduta atentatória à sua integridade.

Art. 2º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 32-A Os animais domésticos vítimas das condutas descritas no art. 32 desta lei podem demandar em juízo ou administrativamente reparação cível contra quem as tiver praticado, conforme o disposto a seguir:

I – é garantido a esses animais a reparação material com o custeio de todo tratamento, medicação, alimentação e moradia digna de que necessitarem durante a vida;

II – toda a reparação cível recebida na forma deste artigo deve ser utilizada única e exclusivamente em benefício do animal;

III – cabe ao Ministério Público fiscalizar a aplicação do disposto no caput deste artigo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219733432200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

IV – os tutores de animais que agirem em inobservância ao disposto neste artigo serão incursos nas mesmas penas descritas no §1º-A do art. 32 desta lei, sem prejuízo da aplicação de outros tipos penais cabíveis.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar o direito dos animais domésticos a demandarem em juízo reparação cível contra seus tutores que praticarem atos de maus-tratos, abuso, abandono, ferimento ou mutilação, em lesão à sua integridade física e psicológica.

A Constituição Federal, no art. 225, § 1º, VII, reconhece que os animais domésticos possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem jurídico protegido por esse dispositivo possui matriz biocêntrica e a Constituição confere valor intrínseco aos animais, proibindo expressamente a prática de conduta cruel e atentatória à sua integridade. A norma constitucional acompanha o nível de esclarecimento alcançado pelos países desenvolvidos no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e como único com direito à dignidade.

Nessa linha, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) reconheceu em 2ª instância o direito de cães, gatos e outros animais de serem autores de ação judicial, para garantir seus direitos e fazer valer o inciso VII do art. 225, da Constituição Federal.

No caso em tela, Spyke e Rambo, dois cães vítimas de maus-tratos, conquistaram o direito de serem partes em uma ação contra os antigos tutores, em uma decisão judicial inédita no Brasil. A advogada da Organização Não-Governamental (ONG) que recolheu os animais decidiu processar seus antigos donos, entendendo que o direito violado era dos dois cães, não da protetora que realizou o resgate, tampouco da ONG onde eles estão abrigados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

e, tendo em vista que no direito pátrio somente o titular do direito pode pleitear sua indenização judicialmente, os autores da ação devem ser eles próprios. A decisão foi unânime da 7ª Vara Cível do TJPR.¹

Com o PL ora apresentado haverá a possibilidade de exigir judicialmente, com matéria que terá entendimento pacificado por integrar a legislação, a reparação direta aos animais por quaisquer danos causados por seus donos, o que configura uma medida muito mais efetiva na proteção de sua dignidade, por uma vida sem crueldade.

Para evitar condutas de má-fé de humanos, que poderiam surgir com o reconhecimento desse direito aos animais, proponho que os tutores que desviarem dinheiro recebido em ação judicial por animais estejam sujeitos à pena de reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda, conforme preceitua o §1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

O pleito chegou até o nosso Gabinete por intermédio do Vice-Presidente do PP em Pernambuco, Lula da Fonte, do Deputado Estadual Romero Albuquerque e da Vereadora do Recife Andreza Romero, ativistas da proteção dos animais em Pernambuco.

O abandono, os maus-tratos e a violência contra os animais precisam acabar no Brasil. É necessário que as pessoas tenham consciência de seus atos e do mal que infligem a seres inocentes, sendo assim responsabilizadas e punidas na forma da lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE

1 <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/09/15/dois-cachorros-vitimas-de-maus-tratos-conquistam-direito-de-entrar-na-justica-como-autores-de-acao-contra-antigos-donos.ghtml>

